



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.023 - DF (2011/0153025-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA E OUTROS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.

1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.

3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.023 - DF (2011/0153025-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA E OUTROS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional de Águas e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA contra decisão que decidiu conflito negativo de competência, cuja ementa é a seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ.

Os agravantes defendem a reforma da decisão por entenderem que a ação civil pública que visa impedir degradação ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba deve tramitar, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, na Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto os danos ambientais "ultrapassam os limites do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, alcançando, inclusive, o Oceano Atlântico" (fl. 103). Aduzem que a competência do foro do local do dano só se verifica no caso de danos locais, razão pela qual não incidiria o inciso do art. 93 do CDC.

Autos conclusos em 27 de fevereiro de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.023 - DF (2011/0153025-9)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.

1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.

3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência, em ação civil pública, suscitado pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por entender que a competência para o processamento e julgamento dessa ação é Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que, "em que pese o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano se estender pelos Estados de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, deve ser considerada, na hipótese, o fato de que a maior parte dos elementos probatórios da presente ação está localizada no Rio de Janeiro, eis que esse Estado possui 4.000 indústrias e a Bacia do Rio Paraíba do Sul percorre grande parte do referido Estado" (fl. 4).

Por sua vez, o juízo federal da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, com base no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 113 do Código de Processo Civil - CPC (incompetência absoluta), declinou de sua competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de a Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul abranger os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

O Ministério Público Federal opina pela competência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, com os seguintes argumentos (fls. 84-85):

Quanto ao juízo competente para julgar o presente feito, temos que a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 2º, aponta para aquele que se situar no local onde ocorreu o dano. Diferente não poderia ser, uma vez que o critério adotado para a fixação da competência segue a lógica de facilitar as diligências a serem realizadas no curso do processo, sendo importante que o julgador possa aferir o dano causado ao meio ambiente.
[...]

Neste caso, observa-se que os danos materiais ambientais a serem estudados situam-se ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, estando a Comarca de Campos dos Goytacazes localizada na área objeto da análise, conforme se depreende da petição inicial [...]

Conclui-se, portanto, que a fixação da competência no juízo federal do Distrito Federal, local alheio à área discutida, importaria na inobservância do art. 2º da Lei n. 7.347/1985 e dificultaria a instrução do processo, sem falar na prevenção da Vara Federal de Campos dos Goytacazes para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que, em princípio, ambos os juízos seriam competentes para a causa.

Com base em precedentes do STJ, em 7 de fevereiro de 2012, conheci do conflito para declarar a competência do juízo federal da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, ora suscitado. E entendo que a decisão não merece reforma.

O Ministério Público Federal, em 15 de dezembro de 2003, ajuizou ação civil pública contra a União Federal, a Agência Nacional de Águas - ANA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, objetivando que os réus sejam compelidos à elaboração e operacionalização de plano emergencial de defesa contra eventos hidrológicos críticos (fl. 71), no qual se deverá indicar a localização geográfica dos reservatórios de rejeitos e/ou produtos químicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a composição química, a quantidade e os meios de neutralização dos resíduos armazenados.

A causa de pedir é bem delimitada pelas seguintes alegações (fls. 29-56):

Tramit nesta Procuradoria da República, em Campos do Goytacazes, o Inquérito Civil Público n. 001/2003, que apura a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da poluição causada pela ruptura de uma barragem de resíduos situada em Cataguases/MG.

Do quanto investigado, restou constatado que, no dia 29 de março de 2003, rompeu-se, por volta das cinco horas da manhã, próximo à ombreira direita do maciço de terra compactado, uma das barragens de resíduos industriais, doravante denominada barragem 'B'.

[...]

Com o rompimento da barragem 'B', escoaram de seu reservatório, aproximadamente, 500.000.000 (quinhentos milhões) de litros do líquido (lixívia) ali contido, cuja composição básica era, e é, lignina (responsável pela cor negra do resíduo líquido e por isto chamado de 'licor negro') e sais utilizados no processo de digestão da madeira (hidróxido de sódio, sulfeto de sódio e carbonado de cálcio).

[...]

Os 500 milhões de litros da lixívia [...] atingiram o Córrego do Cágado, passaram deste para o Rio Pomba e depois para o Rio Paraíba do Sul; alcançaram o Oceano Atlântico, atingindo o litoral do Estado do Espírito Santo (cidade de Presidente Kennedy), razão pela qual as praias dos Municípios de São João da Barra, de São Francisco de Itabapoana e de Campos dos Goytacazes foram interitadas pelo Poder Público Municipal.

Constatou-se, ainda, que oito cidades da Região Norte/Noroeste do Estado do Rio de Janeiro interromperam o abastecimento público de água. Esse fato afetou o cotidiano de, aproximadamente, 600.000 (seiscentos mil) habitantes [...]

Como consequência [...], observou-se a mortandade de animais silvestres e de espécimes da fauna aquática habitante dos referidos corpos hídricos [...]

Pois bem, diante de todo o ocorrido, comprovou-se a inexistência de uma estratégia de defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou não, visando a contenção ou a absorção dos rejeitos de forma a minimizar seus efeitos ou, quiçá, evitar que eles se alastrem, culminando por atingirem várias cidades dependentes do uso das águas do Rio Paraíba do Sul e seus afluentes, causando enormes danos a toda população.

[...]

No caso em concreto, pode-se afirmar que há a necessidade de se prevenir que um novo vazamento de resíduos, semelhantes aos que escoaram da barragem de rejeitos em Cataguases/MG, venha a atingir tantas cidades, afligindo um grande contingente de pessoas.

Este temor é bastante razoável à vista da constatação de inexistência de um plano emergencial apto a entrar em operação em caso de sinistros. Some-se a isto, o fato de a fiscalização, realizada pelo Tribunal de Contas da União, ter concluído pela ineficiência dos dados constantes do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Vale lembrar, a título exemplificativo, que, apesar das obras que estão sendo implementadas nas barragens de resíduos em Cataguases/MG, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os proprietários da fazenda na qual elas se encontram, ainda existe uma expressiva quantidade do 'licor negro' (lixívia) estocado nelas.

Ora, a existência de aproximadamente 8.500 indústrias, ao longo da Bacia Hidrográfica que se pretende preservar, urge pôr em prática as medidas emergenciais de proteção, caso acidentes análogos venham a ocorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na petição inicial, defende-se que a competência seria do juízo federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, uma vez que os danos ambientais, que se querem evitados, poderão refletir na região abrangida pela competência territorial dessa subseção, localizada na foz do Rio Paraíba do Sul (fl. 68).

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

No caso, não há controvérsia a respeito da competência da justiça federal, mas a respeito de qual localidade sede da justiça federal deverá tramitar a ação, que objetiva atribuir obrigação de fazer à União Federal, à Agência Nacional de Águas - ANA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, para o fim de impedir eventuais danos ambientais que poderiam atingir diversas unidades federativas.

Cumprе anotar que não se observa, na ação civil pública em questão, hipótese de conflito entre entes federativos, porquanto os órgãos e entidades litigantes são todos federais.

O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação.

A propósito, pertinente a transcrição de parte do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento do CC n. 26.842/DF:

A controvérsia está na exegese do inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, inserida no capítulo que trata "*Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos*", que assim dispõe:

"Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - *no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

II— *no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. "

05. Na hipótese dos autos, não paira discussão alguma sobre o dano ser de âmbito nacional a reclamar a defesa coletiva de consumidores, o que assim atrai a incidência do disposto no inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

É sobre a exegese correta que deve ser conferida o mencionado dispositivo que aqui se controverte.

06. Entendo que o inciso I do art. 93 do CDC ao dispor que quando o dano for de âmbito local será competente para a causa o foro do lugar do dano, está se reportando ao dano de repercussão adstrita a um só Estado, não importando se circunscrito a uma só ou a várias Comarcas.

07. Já quando o inciso II do referido artigo se refere aos danos de âmbito regional, dirige-se àqueles danos que se espraiam em mais de um Estado-Membro, ou em um ou mais Estado-Membro e também no Distrito Federal, pois a inclusão aí do Distrito Federal decorre da mera equiparação que lhe é feita a um ente federativo assemelhado a um Estado-Membro.

Assim, por exemplo, um dano que afeta o Estado de Goiás e o Distrito Federal, é tão regional quanto o dano que atinge os Estados do Acre e de Roraima.

08. Por seu turno, quando tal dispositivo fala em danos de âmbito nacional, está se referindo aos danos que atingem todo território nacional.

09. Destarte, sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor.

10. Contudo, sendo o dano de âmbito regional, incluindo dois ou mais Estados, a ação poderá ser proposta em qualquer um deles.

Se o dano de âmbito regional incluir um ou mais Estado-Membro e também o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta em qualquer um desses Estados ou no Distrito Federal.

11. Assim, data venia, chego a conclusão oposta à daqueles que defendem a concentração dos processos na capital do Distrito Federal, quando o dano for nacional.

Esta, a ementa desse julgado:

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL.

Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal.

Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES (CC 26842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 05/08/2002).

No mesmo sentido, confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (CC 112.235/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/02/2011).

Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta que deverá tramitar a ação.

A isso deve-se somar o entendimento de que "a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/02/2005).

Vide, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa.
2. À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009).

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E JUNTA COMERCIAL. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR. ART. 109, § 2º, da CRFB/88 C/C ART. 94, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para processar, em litisconsórcio passivo, a União e Junta Comercial, faculta-se ao autor escolher qualquer foro da Justiça Federal, em qualquer unidade da Federação.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (CC 60.643/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).
2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.
3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispondo, apenas, em seu art.

22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal.

Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado (CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0153025-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no**
118.023 / DF

Números Origem: 200351030031629 321994620104013400

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS - SJ/RJ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA E OUTROS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.